



F's. nº 410

GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20202700200118
RECURSO : VOLUNTÁRIO 0930/2021
RECORRENTE : FRIGORÍFICO RIO MACHADO IND.COM
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 351/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

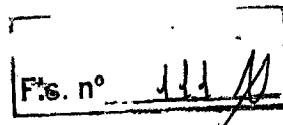
O sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas documentos fiscais referente à aquisição de mercadorias, no exercício de 2019, em sua SPED.

Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso x, alínea "a" da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que as mercadorias são de uso e consumo, que há compras de bovino para abate, sendo diferidas, que houve retificação de SPED e que os arquivos foram corrompidos, que houve erro na transmissão da retificadora, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, o julgador singular declarou a parcial procedência do auto de infração, com a exclusão de 3 notas fiscais.

Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas documentos fiscais referente á aquisição de mercadorias, no exercício de 2019, em sua SPED.

Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso x, alínea "a" da Lei 688/96.

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15

- a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea "d" deste inciso;



F's. nº 11210

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em fls 101, o autuante, nos termos legais, intimou o sujeito passivo a regularizar a situação do auto de infração, dando um prazo de 30 dia.

O sujeito passivo, após a intimação, não efetuou a regularização, conforme consulta em nosso sistema.

Sendo assim, mantém-se a decisão singular de parcial procedência do auto de infração.

Em primeira instância, o julgador singular efetuou a exclusão das notas fiscais nºs 85224, 85225 e 44109, fls 39 a 41, em virtude das mesmas não se destinarem à comercialização ou industrialização.

Não há prova, dentro do processo, de que houve falha interna da SEFIN ou que os arquivos foram corrompidos. Provocado a se regularizar, o mesmo não efetuou sua regularização.

Em relação às notas fiscais de aquisição de gado, presume-se que haverá saída desses produtos, embora haja diferimento em momento anterior. A falta de registro das notas fiscais autoriza a cobrança do ICMS das mesmas.



F.º. nº 11310

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Sendo assim, com a exclusão das notas fiscais já citadas, o crédito tributário restou assim constituído :

	Auto de infração	Valor indevido	Valor devido
ICMS	33.765,06	28,88	33.736,18
MULTA	59.315,77		59.315,77
JUROS	6.777,85	1,40	6.776,45
AT.MONET	1.810,55	0,91	1.809,64
TOTAL	101.669,23	31,19	101.638,04

De todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de parcial procedência do auto de infração, sendo devido o valor de R\$101.638,04

É como voto.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2024

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador 1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20202700200118
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0930/2021
RECORRENTE : FRIG. RIO MACHADO IND. E COM. DE CAR. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

ACÓRDÃO Nº 001/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE EFETUAR A ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À ENTRADA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS - OCORRÊNCIA –Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas, em seu SPED/FISCAL, no exercício de 2019. Ação fiscal parcialmente ilidida. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$101.669,23 EM 01/12/2020
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
*R\$101.638,04

TATE, Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2024.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Fabiano Caetano~~
Julgador Relator